



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005852-27.2013.815.0011

RELATOR : Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
APELANTE : Clipsi – Clínica Pronto Socorro Infantil Hospital Geral
ADVOGADA : Noêmia Ivana Mangueira de Figueiredo
APELADA : Veruska Lima Barbosa
ADVOGADO : Francisco Ferreira Gouveia
ORIGEM : Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
JUIZ : Ritaura Rodrigues Santana

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PACIENTE COM OITO MESES DE GRAVIDEZ. ALEGAÇÃO DE FORTES DORES. NÃO INTERNAÇÃO DA PACIENTE. MÉDICA PLANTONISTA QUE ENCAMINHA A GESTANTE DE VOLTA PARA CASA. ALEGAÇÃO DE QUE O PARTO IRIA DEMORAR. PARTO DOMICILIAR NO MESMO DIA. IMPRUDÊNCIA. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR DO HOSPITAL. INDENIZAÇÃO. MINORAÇÃO PROVIMENTO PARCIAL.

- Age com imprudência, que é mais que falta de atenção, quem atua com imprevidência a cerca do mal que se deveria prever, porém, não previu. Dessa forma, ao orientar que a paciente e o seu esposo voltassem para casa, mesmo com os relatos de dores e de que residia em local distante, deixou a médica de se cercar dos cuidados necessários que a situação recomendava, tanto é assim que horas depois a gestante, no banheiro de sua residência, deu à luz ao filho, sem qualquer assistência, circunstância que, felizmente, não teve maiores consequências, tendo em vista que a criança nasceu sem qualquer sequela.

- A indenização pelo dano moral não pode ser fonte de lucro, por outro, não pode servir de estímulo à violação de direitos personalíssimos de outrem, devendo ser minorado quando a fixação ocorrida na

sentença não observa as diretrizes de proporcionalidade e razoabilidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **PROVER EM PARTE** a Apelação Cível interposta pela Promovida, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 155.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela CLIPSI – Clínica, Pronto Socorro Infantil e Hospital Geral, inconformada com a Sentença proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais movida por Veruska Lima Barbosa, na qual a Magistrada da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande julgou procedente o pedido, condenando a Promovida ao pagamento de uma indenização de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em favor da Autora.

Em suas razões recursais, a Apelante alegou que a Juíza “a quo” proferiu julgamento baseando-se, unicamente, na prova produzida pela parte Autora, que em nada atestaria a negligência da médica. Por outro lado, disse que os documentos que colacionou afastam e descaracterizam os elementos justificadores tomados como fundamento na decisão recorrida. Por isso, pugnou pelo provimento do recurso para reformar por inteiro a Sentença, com a consequente improcedência do pedido. Alternativamente, pugnou pela redução da indenização moral fixada (fls. 107/114).

Contrarrazões às fls. 120/123.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 129/138).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, visando orientar a comunidade jurídica sobre questão do direito intertemporal referente à

aplicação da regra do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), editou Enunciados Administrativos balizando a matéria.

Nessa senda, merece destaque o Enunciado Administrativo nº 2, que assim dispõe:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, como não só a decisão recorrida e o recurso contra ela manejado se deram em data anterior a 17.03.2016, à hipótese se aplica os requisitos de admissibilidade do CPC de 1973.

Compulsando os autos, verifico que, na petição inicial, foi apresentada a versão de que a Autora, no dia 17.11.2012, por volta da 1:30hs, dirigiu-se até a CLIPSI, havendo sido atendida pela médica de plantão. Foi dito que após exames superficiais, a plantonista deu alta a Promovente, mesmo sob os protestos dos familiares, que argumentaram que a paciente não estava em condições de retornar para casa.

Afirmou-se, ainda, que chegando em casa, a Autora continuou a sentir dores, e que ao se dirigir ao banheiro, mais ou menos às 4:50 hs, entrou em trabalho de parto, parindo ali mesmo a criança, sem qualquer assistência. Em razão disso, gritou por ajuda de seus familiares, que fazendo uso dos serviços do SAMU, conduziram a gestante e o filho para o ISEA – Instituto de Saúde Elpídio de Almeida.

Como se sabe, a responsabilidade civil adotada pelo Código de Defesa do Consumidor em relação aos hospitais por defeito da prestação de serviço é objetiva, de acordo com o disposto no art. 14, somente sendo afastada nas hipóteses previstas no parágrafo 3º.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Assim, em outras palavras, é certo que o dever indenizatório dos hospitais ou clínicas por danos causados aos consumidores, decorrentes de defeitos na prestação dos serviços, só pode ser afastado mediante prova da ruptura do nexo de causalidade, comprovando a inexistência de defeito na prestação desse serviço, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Contudo, como bem anotado pelo Procuradoria de Justiça, tendo em vista que na presente hipótese se discute o serviço desempenhado pelo médico, não é possível dissociar a responsabilidade da CLIPSI da responsabilidade subjetiva da profissional que atendeu a Apelada. Nessa senda, poderá a referida clínica ser responsabilizada objetivamente, mas somente diante da presença do erro médico, comprovando-se, além do nexo causal entre a conduta e o dano causado, a existência de imprudência, negligência ou imperícia daquele que atuou, efetivamente, na prestação do serviço.

Sobre a matéria, vale transcrever, a título ilustrativo, os seguintes julgados

CIVIL E CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CIRURGIA. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. MÉDICO. HOSPITAL. ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A relação entre o paciente, médico e hospital, enquadra-se como relação de consumo regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme o artigo 2º, § 3º, da Lei nº 8.078/90, por se incluir o tratamento perseguido pelo paciente como produto e serviço que o consumidor utiliza como destinatário final. 2. A responsabilidade civil do médico e do hospital, na qualidade de fornecedor dos serviços contratados, deve ficar evidenciada com a ocorrência de ato ilícito e a relação de causalidade entre o ato e os danos sofridos, segundo as regras do artigo 14, do Código do Consumidor. 3. A parte autora deixou de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, afastando-se o dever de indenizar dos requeridos. 4. A verba honorária não deve ser reduzida, uma vez que o princípio da sucumbência impõe a condenação do vencido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, e estes foram arbitrados segundo o teor do artigo 20, § 4º, do CPC. 5. Apelação desprovida. (TJ-DF - APC: 20110610074382, Relator: JOSAPHÁ FRANCISCO

DOS SANTOS, Data de Julgamento: 18/11/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/11/2015 . Pág.: 300)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AGRAVO RETIDO NÃO RATIFICADO - NÃO CONHECIMENTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ART. 25 § 1º DO CDC - ERRO MÉDICO-HOSPITALAR - AUSÊNCIA - RESPONSABILIDADE CIVIL DO HOSPITAL E DO MÉDICO - AUSÊNCIA - DEVER DE INDENIZAR AFASTADO -RECURSO NÃO PROVIDO. -O agravo retido não ratificado na apelação ou nas contrarrazões não pode ser conhecido pelo Tribunal. -A responsabilidade civil do prestador de serviços em cadeia é objetiva, consoante art. 25 § 1º do Código de Defesa do Consumidor. -O Hospital é responsável pelos serviços prestados pelos seus prepostos ou nas suas dependências, sendo sua responsabilidade civil objetiva, regulada conforme art. 14 do CDC, desde que provada a culpa do médico atendente. -Uma vez não demonstrado o nexo causal entre os serviços prestados ao paciente e o dano, face inexistência de negligência ou de erro médico, não há se falar na responsabilidade civil do hospital ou do médico. -Recurso não provido.(TJ-MG - AC: 10407110007835001 MG, Relator: Márcia De Paoli Balbino, Data de Julgamento: 07/08/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/08/2014)

Dito isso, em que pesem alegações da Recorrente, entendo, sobretudo pelos depoimentos prestados nos autos, que embora a Dra. Isabel Oliveira Nascimento não tenha agido com imperícia, eis que é profissional devidamente registrada e habilitada no Conselho Regional de Medicina, atuou com certa imprudência e com um certo grau de negligência, porque apesar de ter atendido a paciente quando foi solicitada, não se cercou dos cuidados que a ocasião exigia.

A bem da verdade, ainda que tenha sido afirmado que a paciente se encontrava em estado pródromo de trabalho de parto, com apenas um centímetro de dilatação e uma contração a cada quinze minutos, e que nesse estágio, todos os protocolos do Ministério da Saúde orientariam para a não internação da gestante, realização da cesariana e laqueadura de trompas, restou incontroverso que a Autora, com oito meses de gravidez, reclamava de fortes dores, e que dado o avançado da hora, em companhia de seu marido e

peçoas que os acompanhavam, solicitaram que a gestante permanecesse no hospital pelo menos naquela noite, uma vez que moravam distante da clínica.

Ora, age com imprudência, que é mais que falta de atenção, quem atua com imprevidência acerca do mal, que se deveria prever, porém, não previu. Dessa forma, ao orientar que a Autora e o seu esposo voltassem para casa, mesmo com os relatos de dores e de que residia em lugar distante, deixou a médica de se cercar dos cuidados necessários que a situação recomendava, tanto é assim que horas depois a Promovente, no banheiro de sua residência, deu à luz ao filho, sem qualquer assistência, circunstância que, felizmente, não teve maiores consequências, uma vez que a criança nasceu sem qualquer sequela.

Para melhor ilustrar esses acontecimentos, vale transcrever trechos dos depoimentos da Autora, da médica e da testemunha que foi ouvida na fase de instrução:

Dr. Isabel Oliveira do Nascimento (fl. 88) (...)Que a paciente informou a médica que queria que realizasse uma cirurgia cesariana com ligação de trompas, alegava que já estava sentindo dores para o parto. Que a Autora havia esclarecido também que este procedimento já havia sido combinando com o médico dela que era Dr. Carlos, porém não sabe se o mesmo era plantonista da CLIPSI. Que esclareceu para a paciente que iria examiná-la e ver a necessidade de uma cesariana e sacou houvesse a necessidade realizaria o procedimento. Quanto a laqueadura esclareceu que de forma alguma poderia fazer pois é um procedimento que tem que vir com forma pré-estabelecida, com preenchimento de fichas do Ministério da Saúde. Que ato contínuo examinou a paciente e viu que a mesma estava em estado prodromo de trabalho de parto, com um centímetro de dilatação a dois e uma contração a cada quinze minutos e nesse estágio todos os protocolos do ministério da saúde orientam para a não internação do paciente. Que esclareceu a paciente que como a mesma queria uma cesariana e não havia indicação para isto, procurasse o médico com o qual ela combinou e realizasse o procedimento, que esclareceu que caso não encontrasse o médico e que quando as dores retornassem voltasse ao hospital.

Sthephany Susanny Lima Barbosa (89) (...) que por volta de uma hora da manhã do dia 17 a autora sofreu fortes contrações e foi ao Hospital da Clipsi, onde uma médica

plantonista realizou o exame e disse que a paciente estava com dois dedos de dilatação, e que a autora não ia ter o bebe e o parto só ocorreria na data prevista pelo médico. **Que falou para médica internar a paciente até o amanhecer e só então poderia voltar para a casa devido a distância e também para averiguar se a mesma estava em trabalho de parto e a médica não atendeu . Que novamente fez apelo a médica para que a autora permanecesse no Hospital pois estava com dores, mas a enfermeira não permitiu que falasse com a méica. Que perguntando se a a paciente viesse a ter a criança em casa se a médica era responsável e a enfermeira falou que sim (...)**

Veruska Lima Barbosa (Autora) (fl. 90) (...) Que a autora afirma que no dia da ocorrência narrada na inicial estava com cerca de oito meses, sentiu dores e foi ao hospital da Clipsi e a médica plantonista atendeu a autora fazendo um rápido exame de toque. Que depois mandou a autora retornar para casa porque ainda não estava na hora do parto. Que perguntou a médica se ainda havia tempo para fazer o parto tipo cesariana porque queria ligar as trompas. Que a médica falou que não estava na hora do parto normal e não ia fazer ligação. Que o acompanhamento da autora era feito por Dr. Carlos Alberto e que quando sentiu mal a noite e o seu médico não atendeu, tendo procurado a médica de plantão. **Que retornou pra casa quando de repente teve o bebe em casa (...)** Que a autora tem dois filhos e a indicação de ligadura de trompas não era do médico, e sim da paciente. **Que estava com a bolsa íntegra quando esteve no hospital, sentia apenas dores.**

Diante de todas as considerações, entendo que restou sobejamente comprovado o nexos causal essencial à configuração da responsabilidade civil. Tal requisito, se caracterizará quando for causado dano diretamente pela conduta praticada, isto é, quando da apreciação do dano, constata-se que é consequência lógica e normalmente previsível a sua ocorrência em razão do ato praticado.

Portanto, dúvida não há de que a atitude da médica da Promovida se mostrou decisiva para o resultado lesivo. No meu sentir, diante dos elementos probatórios carreados durante a instrução, pode-se concluir que o parto domiciliar foi uma consequência de um ato imprudente praticado pela médica.

Ora, tal situação é suficiente para causar pânico e abalo moral hábil a ser indenizado dada a situação de desespero da gestante, que

desassistida justamente na hora de dar à luz, mormente, quando horas antes havia se descolado a um hospital reclamando de fortes dores e pedindo para ser internada ao menos por uma noite de observação, não podendo, por isso, ser afastado o dever de a Promovida suportar o pagamento de danos morais, uma vez comprovada a presença dos requisitos da responsabilidade civil.

Assim sendo, estabelecido, assim, o ato ilícito e o nexo de causalidade, cabe à Apelante o dever de indenizar. Senão, veja-se:

APELAÇÃO 1: ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ERRO MÉDICO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO HOSPITAL - NECESSIDADE DE ANÁLISE DA CULPA DO MÉDICO - CULPA COMPROVADA - NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA VERIFICADAS - ATENDIMENTO QUE SE TIVESSE SIDO DADO COM MAIS EFICIÊNCIA TERIA EVITADO O DANO OCORRIDO - RESPONSABILIZAÇÃO DO HOSPITAL. VERBA FIXADA A TÍTULO DE RESSARCIMENTO PELOS DANOS MORAIS - VALOR EXCESSIVO - REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A responsabilidade civil do Hospital Vita neste caso não é objetiva, uma vez que não se trata de defeito no serviço hospitalar, mas de falha pessoal do médico. Estando comprovada a imprudência e a negligência do profissional atestada está a sua culpa pelo evento danoso e, de conseqüência, a responsabilidade do Hospital pelos danos ocorridos ao autor da ação. A indenização por danos morais deve atender à capacidade financeira das partes, bem como ser suficiente a compensar os danos do ofendido e servir como medida educativa ao ofensor, razão pela qual merece redução a verba indenizatória fixada pela sentença. APELAÇÃO 2: ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ERRO MÉDICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE MUNICIPAL. NEXO CAUSAL COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE FORÇA MAIOR E CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA CAPAZ DE EXCLUIR A SUA RESPONSABILIDADE. VERBA FIXADA A TÍTULO DE RESSARCIMENTO PELOS DANOS MORAIS - VALOR EXCESSIVO - REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, SENTENÇA MANTIDA, QUANDO AO MAIS, EM REEXAME NECESSÁRIO. Estando evidenciado o nexo causal e inexistindo culpa exclusiva da vítima, não há que se falar em inexistência de responsabilização do ente municipal pelos danos causados ao autor. A indenização por danos morais deve atender à capacidade financeira das partes, bem como ser suficiente a compensar os danos do ofendido e servir como medida educativa ao ofensor, razão pela qual merece redução a verba indenizatória fixada pela sentença. APELAÇÃO 3:

ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ERRO MÉDICO - VERBA INDENIZATÓRIA REDUZIDA EM RAZÃO DO PROVIMENTO PARCIAL DOS APELOS DOS RÉUS - MATÉRIA QUE RESTA PREJUDICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR FIXADO EM SENTENÇA QUE SE MOSTRA INADEQUADO - NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO EM ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO § 4º DO ART. 20 DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Tendo sido parcialmente providos os recursos dos réus e tendo sido reduzida a verba indenizatória fixada em sentença, mostra-se prejudicada a análise desta matéria. Não tendo a sentença atendido ao disposto pelo § 4º do art. 20 do CPC, no que se refere à verba honorária, necessária a majoração da mesma. (TJ-PR - APCVREEX: 6329737 PR 0632973-7, Relator: Silvio Dias, Data de Julgamento: 06/07/2010, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 430)

Em relação ao valor da indenização por danos, tem-se que além de proporcionar ao ofendido um bem-estar psíquico compensatório pelo amargor da ofensa, deve, ainda, representar uma punição para o infrator, capaz de desestimulá-lo a reincidir na prática do ato ilícito. A indenização pelo dano moral não pode ser fonte de lucro, também não pode servir de estímulo à violação de direitos personalíssimos de outrem.

Portanto, utilizando-se dos critérios da equidade e da razoabilidade, tendo em vista que o nascimento fora do hospital não teve maiores repercussões na saúde do filho nem da gestante, entendo que a reparação indenizatória R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) fixadas na Sentença deve ser minorado para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Por fim, havendo a Autora/Apelada decaído da parte mínima do pedido, deve a Apelante/Promovida suportar, integralmente, o pagamento das custas e honorários advocatícios, conforme estipulado na Sentença Recorrida.

Por tais razões, **PROVEJO EM PARTE** a Apelação Cível interposta, reformando a decisão recorrida tão somente para minorar a indenização por danos morais, fixando-a em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos), os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de junho de 2016.

Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator